



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 08511/20

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Logradouro  
Exercício: 2019  
Responsável: Severino Bondade Sobrinho  
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00433/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOGRADOURO/PB, Sr. Severino Bondade Sobrinho**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar **REGULARES** as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 06 de abril de 2021**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 08511/20

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 08511/20 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Logradouro/PB, Vereador Severino Bondade Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00121/19 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão, onde a Auditoria apontou como única irregularidade: contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprindo o PN – TC - 00016/17, desta Corte de Contas.

Regularmente citado, o Gestor, conforme certidão de fls. 157, apresentou DEFESA PRÉVIA, exarado, fls. 99/105. A Auditoria, ao analisar a defesa manteve seu entendimento em relação às contratações para serviços de Assessoria Contábil e Jurídica da Câmara de Alagoa Grande/PB, por entender que não preenchem os requisitos previstos na Lei 8.666/93 para inexigibilidade ou dispensa de licitação e pelo descumprimento do Parecer Normativo PN-TC-00016/17.

Em seguida, fez os seguintes destaques a despeito da PCA, sem apontamento de nova irregularidade:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 664.999,92;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 664.765,49;
- c) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- d) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório a Auditoria sugeriu nova notificação do gestor para se pronunciar acerca da irregularidade advinda da PCA, que trata de regularizar contabilmente o montante registrado no circulante, onde o valor que não tem característica de curto prazo.

Novamente notificado o gestor responsável apresentou nova defesa, conforme consta do DOC TC 41525/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa manteve seu entendimento ulterior inalterado.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 08511/20

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00365/21, opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Logradouro, Sr. Severino Bondade Sobrinho, relativas ao exercício de 2019; **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e **RECOMENDAÇÃO** à gestão da referida Câmara Municipal no sentido de dar cumprimento às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93, especialmente no tocante ao preenchimento dos requisitos legais previstos do art. 25, inciso II, e ao disposto no Parecer Normativo PN TC Nº 00016/17, para contratação, bem como proceder à regularização da falha contábil apontada pela ilustre Auditoria, atentando para a devida observância das normas contábeis.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar: no que diz respeito ao descumprimento do disposto no Parecer Normativo PN-TC 00016/17, entendo que prevalece o caráter de **CONFIABILIDADE** para as contratações de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva. Quanto à questão do saldo de curto prazo, a Auditoria destacou que examinando o Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 129, observou-se uma falha no valor registrado como "obrigações de curto prazo", as fls. 142, cuja baixa dos registros de obrigações de curto prazo deveria ter sido processada no encerramento do Balanço Patrimonial em 31/12/2019, visto que as obrigações a curto prazo compreendem as obrigações da entidade com terceiros com vencimento em até doze meses da data das demonstrações contábeis. Ao verificar a falha, constatei que se trata de valor ínfimo, ou seja, R\$ 309,95, dos quais, R\$ 293,95 é saldo de "depósitos" remanescentes de exercícios anteriores, cabendo apenas recomendação para que se evite falha dessa natureza nas próximas prestações de contas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 julgue **REGULAR** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Logradouro, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sr. Severino Bondade Sobrinho.

É o voto.

**João Pessoa, 06 de abril de 2021**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 10 de Abril de 2021 às 22:48



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2021 às 20:49



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:25



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO